

Inquérito civil público

SIMP nº 001314-434/2022

**RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 32/2024**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio do Promotor de Justiça abaixo assinado, **com atuação na 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus-PI**, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II e III da Constituição da República c/c artigo 27, inciso II e parágrafo único, inciso IV da Lei nº 8.625 c/c artigo 201, inciso VIII e § 5º, "c", da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme preveem os artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal (CRFB);

**CONSIDERANDO** que a educação é direito público fundamental, nos termos do art. 6º "caput" da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** que, conforme estipulado no artigo 205 da Constituição Federal, a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, sua preparação para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

**CONSIDERANDO** que os incisos I, IV e VI do artigo 206 da Constituição Federal estabelecem, respectivamente, como princípios para a educação: a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais e a gestão democrática do ensino público;



**CONSIDERANDO** que a educação, conforme previsto pelo constituinte de 1988, não é tratada como um fim em si mesma ou mero instrumento de enriquecimento cultural, mas sim como um verdadeiro caminho, mecanismo ou meio de construção de uma sociedade justa, livre e solidária;

**CONSIDERANDO** que um dos princípios que deve orientar o ensino é o estabelecido no artigo 206, I, da CF/88: "I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola";

**CONSIDERANDO** que o referido dispositivo constitucional constitui um desdobramento natural do princípio da igualdade contido no caput do artigo 5º da Constituição Federal, enfatizando a necessidade de o Poder Público proporcionar condições reais para que todos tenham acesso ao sistema de ensino;

**CONSIDERANDO** que a educação básica representa um direito público subjetivo do cidadão e um dever do Poder Público, garantindo-se o "atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde", sendo certo que "o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente" (CF/88, art. 208, VII e §§ 1º e 2º);

**CONSIDERANDO** a necessidade de preservar a integridade física e a segurança dos alunos que utilizam o transporte escolar;

**CONSIDERANDO** que o art. 4º da Lei nº 9.394/94 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB) estipula como obrigação do Poder Público fornecer o serviço público e gratuito de transporte escolar;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 11, inciso VI, da LDB, que atribui ao município a responsabilidade de garantir o transporte adequado para os alunos de sua rede de ensino como forma de assegurar o efetivo acesso ao ensino fundamental, sendo que a oferta irregular do ensino fundamental, incluindo o próprio transporte escolar, configura crime de responsabilidade do administrador, conforme estabelecido no artigo 208, § 2º da CF/88, artigo 54, § 2º, do ECA e artigo 5º, § 4º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação;

**CONSIDERANDO** a tramitação nesta Promotoria de Justiça do inquérito civil público SIMP nº 001314-434/2022, instaurado para investigar problema com o fornecimento de ônibus escolar adequado para os alunos da localidade Resfriado, zona rural do município de Bom Jesus/PI;

**CONSIDERANDO** que, em diligências realizadas por esta Promotoria de Justiça, verificou-se a necessidade de fornecimento de ônibus escolar adequado para os alunos da referida comunidade devido à precariedade do veículo utilizado para transporte dos alunos;

**CONSIDERANDO** as informações prestadas pela Secretária de Educação do município de Bom Jesus em março de 2024, informando "que o município, através da secretaria de Educação, fez a aquisição de dois ônibus



escolares modelo ore-2 rural em janeiro de 2024, aguardando a entrega dos veículos para destinar um desses veículos zero km para fazer o transporte escolar na rota que atende a comunidade Resfriado”;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público tomou conhecimento de que o município de Bom Jesus/PI adquiriu novos ônibus escolares nos anos de 2022 e 2024, os quais podem ser disponibilizados ao atendimento das regiões com necessidade;

**CONSIDERANDO** que esta Promotoria de Justiça, munida das provas e informações dos autos ministeriais, notificou a Secretária de Educação do município de Bom Jesus para informar o interesse dos gestores em celebrar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), com o fito a resolver consensualmente a questão da adequação do transporte escolar da localidade Resfriado, zona rural do município de Bom Jesus/PI;

**CONSIDERANDO** que a Secretária de Educação de Bom Jesus, em resposta à notificação do Ministério Público, informou a ausência de interesse em celebrar TAC com o MPE;

**CONSIDERANDO** que, após a notificação do MPE e a recusa da gestora, a Promotoria de Justiça realizou novas diligências com o objetivo de verificar a regularização do transporte, momento em que foi constatado que NÃO houve a disponibilização dos novos ônibus adquiridos pelo Município, mantendo-se o fornecimento do transporte escolar na localidade Resfriado sem as melhorias necessárias para o aprimoramento educacional dos alunos;

**CONSIDERANDO** que a demanda foi apresentada ao Ministério Público Estadual por pais de alunos da localidade Resfriado no ano de 2022 e que, mesmo após as solicitações e notificações ministeriais, ainda não foi fornecida uma solução efetiva pela atual gestão educacional do município de Bom Jesus/PI;

**CONSIDERANDO** que o descumprimento do dever do Poder Público de oferecer transporte adequado ao ensino obrigatório importa responsabilidade da autoridade competente, consoante o disposto no § 2º do art. 208 da CF/88;

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público Estadual expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93);

**RESOLVE:**

**RECOMENDAR** ao Excelentíssimo Prefeito de Bom Jesus/PI, **NESTOR RENATO PINHEIRO ELVAS**, atendendo aos princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência, que adote a seguinte providência:

I) Providenciar imediatamente transporte escolar em condições **ADEQUADAS** a todos os alunos da



localidade Resfriado, zona rural do município de Bom Jesus/PI, matriculados na rede municipal de ensino, com observância das normas estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Para a adoção das providências mencionadas ou outras de efeito prático equivalente, estabelece-se, com base no artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985; e artigo 26, inc. II, da Lei nº 8.625/1993, **o prazo de 30 (trinta) dias corridos**, dentro do qual SOLICITA-SE o envio de resposta sobre o atendimento ou não da presente recomendação, acompanhada dos documentos comprobatórios pertinentes, para que este órgão ministerial possa tomar as providências cabíveis, sem prejuízo de outras medidas que possam surgir durante o procedimento.

Ressalta-se que esta recomendação apresenta orientações básicas, não esgotando todas as possibilidades, podendo ser ajustada e complementada de acordo com a legislação vigente, bem como ser acrescida de outras medidas necessárias para aprimorar as ações.

Adverte-se ao destinatário que a ausência de resposta resultará na adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis.

Bom Jesus/PI, datado e assinado eletronicamente.

**MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA**

Promotor de Justiça

